

ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1828/2021

São Luís, 24 de março de 2021

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	2
Pleno	2
Primeira Câmara	10

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 4112/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Batalhão de Polícia Militar de Turismo (Bptur)

Responsável: José Roberto Moreira Filho, Ten. Cel., CPF nº 279.188.403-30. Endereço: Rua Alto Parnaíba, Ed. Caribbean Residence, apto 02, Ponta do Farol. CEP 65075-830. São Luís/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas Anual de Gestão do Batalhão de Polícia Militar de Turismo (Bptur), exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor José Roberto Moreira Filho, Ten. Cel., gestor e ordenador de despesas. Contas julgadas regulares com ressalvas.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 936/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestão do Batalhão de Polícia Militar de Turismo (Bptur), de responsabilidade do Senhor José Roberto Moreira Filho, Ten. Cel., gestor e ordenador de despesas, no exercício financeiro de 2017, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal de 1988, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a opinião do Parecer nº 18/2020-GPROC1 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalva as contas de gestão do Batalhão de Polícia Militar de Turismo (Bptur), exercício financeiro de 2017, com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, de responsabilidade do Senhor José Roberto Moreira Filho, Ten. Cel., gestor e ordenador de despesas, em razão da irregularidade, apontada no Relatório de Instrução nº 17805/2018 – Utcex3/Sucex10, e confirmada no mérito, não ter causado, em tese, nenhum dano ao erário:

1. ao consultar o arquivo 3.01.03, que corresponde à certidão de regularidade junto ao Conselho Regional de Contabilidade do profissional que assina os documentos de natureza contábil, acompanhada de Declaração de Responsabilidade Técnica, verificou-se apenas a existência de uma declaração firmada pelo próprio gestor do órgão atestando a regularidade das peças e os documentos que compõem a prestação de contas, sem a devida comprovação de habilitação profissional para tanto, alegando a ausência de contador nomeado pela Polícia Militar do Maranhão (seção II, item 1.1.1).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo de Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em, São Luís, 16 de setembro de 2020

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4424/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício Financeiro: 2016

Entidade: Município de Cedral

Responsável: Fernando Gabriel Amorim Cuba (Prefeito), CPF nº 225.741.153-68 endereço: Rua Jacinto Passinho, nº 62, centro, Cedral/MA, CEP 65160-000

Procuradores constituídos: Sâmara Santos Noletto, OAB/MA nº 12996 e Francisco Cavalcante Carvalho, CPF nº 002.471.093-80

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Cedral, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Fernando Gabriel Amorim Cuba (Prefeito). Aprovação com ressalva. Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de Cedral/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 198/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, ressaltando que o Ministério Público de Contas se absteve de emitir parecer conclusivo:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas de governo do município de Cedral no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Fernando Gabriel Amorim Cuba, Prefeito, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação nº 9479/2017 UTCEX03/SUCEX11, e confirmadas no mérito:

1. o município de Cedral aplicou 64,68% do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar 101/2000 (Seção II, subitem 1.2);

2. não cumprimento das exigências de transparência na gestão fiscal contidas nos arts. 48, inciso II e 48-A, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção II, subitem 1.1).

b) enviar à Câmara Municipal de Cedral, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e os autos do processo, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3891/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Estreito

Responsável: Cícero Neco Morais, Prefeito, CPF nº 403.047.873-53, residente na Rua Artur Azevedo, nº 37, Planalto I, CEP nº 65.975-000, Estreito/MA

Procurador constituído: Daniel Lima Cardoso, OAB/MA nº 13334, com escritório localizado na Avenida nº 01, Quadra nº 01, Casa nº 07, Conjunto Habitacional Turú, CEP nº 65.066-680, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual de Governo de responsabilidade do Senhor Cícero Neco Morais, Prefeito do Município de Estreito, exercício financeiro de 2014. Inexistência de irregularidade que macula a higidez das Contas. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das Contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 211/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas anuais do Município de Estreito, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Prefeito Senhor Cícero Neco Morais, com fundamento no art. 8º, §3º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da existência das irregularidades descritas no Relatório de Instrução Conclusivo (RIC) nº 1267/2020-LÍDER11/NUFIS3.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Membro do Ministério Público de Contas, Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de outubro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2465/2019– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Responsável: José de Ribamar Caldas Furtado, CPF nº 205.480.873-34, residente na Rua Turiaçu, nº 2, apto. 1200 – Bairro Ponta do Farol, CEP: 65.076-300, São Luís-MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de responsabilidade do Senhor José de Ribamar Caldas Furtado, relativa ao exercício financeiro de 2018. Regular.

ACÓRDÃO PL – TCE N° 1008/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de responsabilidade do Senhor José de Ribamar Caldas Furtado, relativa ao exercício financeiro de 2018, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do

relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, Parecer nº 1595/2020-GPROC03, em:

a – julgar regular a prestação de contas anual de gestão do Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de responsabilidade do Senhor José de Ribamar Caldas Furtado, relativa ao exercício financeiro de 2018 com arrimo no caput do art. 20 da Lei nº 8258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (declara-se impedido, por determinação legal, para discutir e votar na relatoria deste processo) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de outubro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2598/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores das entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Serviço Autônomo de Águas e Esgotos/SAAE de Caxias/MA

Responsáveis: Carlos Alberto Martins de Sousa – Diretor (CPF n.º 096.393.223-34), residente na Rua Miguel Arco Verde, n.º 230, Jóquei Clube, Teresina/PI CEP 65048-330;

Raimundo Coelho Soares Júnior – Coordenador Administrativo-Financeiro (CPF n.º 801.046.143-15), residente na Rua 5, Quadra 11, n.º 10, Conjunto Ipem, São Luís/MA, CEP 65602-630;

Procurador constituído: Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA n.º 9.837; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA n.º 8.307; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA n.º 10.599; Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB/MA n.º 10.724; Lays de Fátima Leite Lima Murad, OAB/MA n.º 11.263; Mariana Barros de Lima, OAB/MA n.º 10.876;

Vagno Pereira da Silva – Suporte Administrativo (CPF n.º 207.000.323-04), residente na Av. Santos Dumont, n.º 433, Seriema, Caxias/MA, CEP 65602-310

Procurador constituído: Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA n.º 9.837; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA n.º 8.307; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA n.º 10.599; Mariana Barros de Lima, OAB/MA n.º 10.876; Lays de Fátima Leite Lima Murad, OAB/MA n.º 11.263;

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos/SAAE de Caxias/MA, de responsabilidade dos Senhores Carlos Alberto Martins de Sousa, Raimundo Coelho Soares Júnior e Vagno Pereira da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2014. Julgamento Regular com ressalvas, das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1175/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos/SAAE de Caxias, de responsabilidade dos Senhores Carlos Alberto Martins de Sousa, Raimundo Coelho Soares Júnior e Vagno Pereira da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 670/2020-GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, a Prestação de contas anual de gestores do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos/SAAE de Caxias/MA, de responsabilidade dos Senhores Carlos Alberto Martins de Sousa, Raimundo Coelho Soares Júnior e Vagno Pereira da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no art.

1.º, II, e nos termos do art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) aplicar solidariamente, aos responsáveis, Senhores Carlos Alberto Martins de Sousa, Raimundo Coelho Soares Júnior e Vagno Pereira da Silva, multa no total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172,VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274§ 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da falha apontada no Relatório de Instrução n.º 10086/2016, UTCEX5/SUCEX16, de 28 de novembro de 2016, a seguir:

b1) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, referente à aluguel de caminhonete, no montante de R\$ 36.000,00, conforme demonstrado em Notas de Empenho emitidas durante o exercício financeiro (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/seção III, item 5.4.1, alínea "b.1", do RIT n.º 1086/2016) – (multa de R\$ 2.000,00);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b", deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedores os Senhores Carlos Alberto Martins de Sousa, Raimundo Coelho Soares Júnior e Vagno Pereira da Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de dezembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3252/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores das entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsáveis: Anísio Vieira Chaves Neto – Diretor-Presidente (CPF n.º 488.180.203-82), residente na Av. Dulcimar Castro, Quadra 6, n.º 01, Residencial Constantino Castro, Itapecuruzinho, Caxias/MA, CEP 65606-600;

José Carlos Amorim Rodrigues – Tesoureiro (CPF n.º 121.117.831-53), residente na Rua da Piçarreira, n.º 45, Itapecuruzinho, CEP: 65606-250;

Procurador constituído: Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA n.º 6.555; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA n.º 9.837; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA n.º 8.307; Lays de Fátima Leite Lima Murad, OAB/MA n.º 11.263; Mariana Barros de Lima, OAB/MA n.º 10.876; Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB/MA n.º 10.724; Érica Maria da Silva, OAB/MA n.º 14.155

James Lobo de Oliveira – Controlador Interno (CPF n.º 758.865.453-87), residente na Rua 12, n.º 04, Ipem, Caxias/MA, CEP 65600-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias/MA, de responsabilidade dos Senhores Anísio Vieira Chaves Neto, José Carlos Amorim Rodrigues e James Lobo de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2014. Julgamento Regular com ressalvas, das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia

de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado. Exclusão de responsabilidade do Senhor James Lobo de Oliveira.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1176/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores Instituto de Previdenciados Servidores Públicos Municipais de Caxias/MA, de responsabilidade dos Senhores Anísio Vieira Chaves Neto e José Carlos Amorim Rodrigues, relativa ao exercício financeiro de 2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 1692/2020/GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, as contas anuais de gestores do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias/MA, de responsabilidade dos Senhores Anísio Vieira Chaves Neto e José Carlos Amorim Rodrigues, relativa ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) aplicar solidariamente, aos responsáveis, Senhores Anísio Vieira Chaves Neto e José Carlos Amorim Rodrigues, multa no total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 636/2017, UTCEX05/SUCEX16, de 06 de março de 2017, a seguir:

b1) ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária, o qual atestará o cumprimento dos critérios estabelecidos na Lei n.º 9.717/1998; consta em caixa saldo financeiro no valor de R\$ 1.212,24, contrariando dispositivo constitucional que determina que as disponibilidades de caixa sejam depositadas em instituições financeiras oficiais (art. 164, § 3.º, da Constituição Federal, o art. 43, caput da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000; art. 9.º, IV, da Lei n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998; art. 27, da Portaria n.º 402, de 10 de dezembro de 2008/ seção II, item 2; seção III, item 4.3, do RIT n.º 636/2017) – (multa de R\$ 2.000,00);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b", deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedores os Senhores Anísio Vieira Chaves Neto e José Carlos Amorim Rodrigues.

e) exclui-se integralmente a responsabilidade do Senhor James Lobo de Oliveira (Controlador Interno), no que se refere às contas de gestores do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, exercício financeiro 2014, em razão de constar como ordenadores de despesa os Senhores Anísio Vieira Chaves e José Carlos Amorim Rodrigues.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de dezembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3775/2020 – TCE/MA

Natureza: Fiscalização/Acompanhamento/Ações de Fiscalizações COVID 19

Exercício: 2020

Origem: Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento de Santa Luzia do Paruá/MA

Responsável: Valdeliliam Machado de Aguiar, Secretária de Saúde e Saneamento de Santa Luzia do Paruá/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do processo referente ao monitoramento do cumprimento da Instrução Normativa nº 34/2014-TCE/MA, alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015-TCE/MA e da Resolução TCE/MA nº 327, de 29 de abril de 2020. Fiscalização dos contratos que não foram enviados ao Tribunal de Contas através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas - SACOP. Fiscalização e acompanhamento de construção de sala da Unidade Mista de Saúde “Ditoso Ferraz”, para instalação de 2 respiradores, para atendimento emergencial em caso de contaminados pela COVID-19. Secretária Municipal de Saúde e Saneamento de Santa Luzia do Paruá/MA. Valdeliliam Machado de Aguiar, Secretária Municipal de Saúde e Saneamento de Santa Luzia do Paruá/MA. Exercício financeiro de 2020. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 562/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a fiscalização e acompanhamento de construção de sala da Unidade Mista de Saúde “Ditoso Ferraz”, para instalação de 2 respiradores, para atendimento emergencial em caso de contaminados pela COVID-19, no Município de Santa Luzia do Paruá/MA, no exercício financeiro de 2018, cujas informações e elementos de fiscalização do referido contrato não foram enviados ao Tribunal de Contas através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas - SACOP, de responsabilidade da Senhora Valdeliliam Machado de Aguiar, Secretária de Saúde e Saneamento de Santa Luzia do Paruá/MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 708/2020/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) acolher as justificativas apresentadas pela Senhora Valdeliliam Machado de Aguiar, Secretária Municipal de Saúde e Saneamento de Santa Luzia do Paruá/MA, no que concerne ao descumprimento do estabelecido no § 1º do artigo 4º-E, da Lei 13.979/2020;

b) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 50, I da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de dezembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5280/2018-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura Municipal de Tutóia/MA

Representado: Raimundo Nonato Abraão Baquil, Prefeito no exercício financeiro de 2013

Representante: Romildo Damasceno Soares, Prefeito

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Trata-se de representação apresentada pelo Prefeito de Tutóia solicitando instauração de

tomada de contas especial contra o seu antecessor em razão de irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 17/2013, celebrado entre o Município de Tutóia e a Secretaria Estadual de Educação. Conhecer da representação. Arquivar o processo. Dar ciência da decisão ao representante.

DECISÃO PL-TCE Nº 9/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à representação apresentada pelo Prefeito de Tutóia solicitando instauração de tomada de contas especial contra o seu antecessor em razão de irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 17/2013, celebrado entre o Município de Tutóia e a Secretaria Estadual de Educação, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 1º, inciso XXII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 664/2018-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade contidos no art. 41, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) arquivar o processo e dar conhecimento desta decisão ao representante.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10540/2019-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício Financeiro: 2019

Representante: J Reinaldo M Oliveira

Representado: Município de Igarapé do Meio – MA

Responsáveis: José Almeida de Sousa (Prefeito) e Patrícia da Silva Cruz Pavão (Pregoeira)

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Trata-se de representação apontando vícios de legalidade cometidos na condução do Pregão Presencial nº 037/2019 deflagrado pelo Município de Igarapé do Meio, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de pneus, protetores e câmaras de ar para atender as necessidades do referido município. Conhecer da representação. Apensar o processo à respectiva tomada de contas anual de gestão da administração direta. Dar ciência da decisão ao representante.

DECISÃO PL-TCE Nº 10/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à apreciação de representação, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa J Reinaldo M Oliveira, apontando vícios de legalidade, cometidos pela Pregoeira Patrícia da Silva Cruz Pavão, na condução do Pregão Presencial nº 037/2019, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Igarapé do Meio, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de pneus, protetores e câmaras de ar para atender as necessidades do referido município por um período de doze meses, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, dissentindo do Parecer nº 1300/2020-GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decidem:

a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade contidos no art. 43, inciso VII, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;

b) indeferir o pedido de medida cautelar, por entender que está desconfigurada a urgência e o risco de ineficácia

da decisão de mérito no presente processo;

c) determinar o apensamento do Processo nº 10540/2019-TCE/MA aos processos de tomada de contas anual de gestão da administração direta do Município de Igarapé do Meio (Processo nº 1732/2020-TCE/MA), do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (Processo nº 1734/2020-TCE/MA) e do Fundo Municipal de Assistência Social (Processo nº 1753/2020-TCE/MA), relativos ao exercício financeiro de 2019, na forma do art. 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, para que a irregularidade apurada nesta representação seja considerada no relatório preliminar das referidas tomadas de contas;

d) dar ciência desta decisão ao representante.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator), Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Primeira Câmara

Processo nº 5422/2017– TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Josiel Francisco dos Santos

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Transferência para Reserva remunerada o Capitão PM Josiel Francisco dos Santos. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 1017/2020

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referente ao Ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada, o Capitão PM Josiel Francisco dos Santos, matrícula n.º 0000076034, no mesmo posto, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, pelo Ato nº 189/2017 datado de 10 de fevereiro de 2017, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 24092700/2019 – GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiros Substituto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de dezembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 642/2020– TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Antônia Rosa Xavier Santos

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria voluntária, com proventos integrais com paridade, à Antônia Rosa Xavier Santos. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 1018/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao Ato da aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, a Antônia Rosa Xavier Santos, matrícula n.º 613067, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, pelo Ato nº 842/2018 datado de 6 de junho de 2018, do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 333/2020 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiros Substituto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de dezembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7214/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria Alice de Sampaio Vêras Ferreira

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Pensão por morte e sem paridade a Senhora Maria Alice de Sampaio Vêras Ferreira, viúva do ex-segurado Raimundo Nonato Ferreira Tito. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 1019/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao Ato da concessão da pensão por morte sem paridade, à Maria Alice de Sampaio Vêras Ferreira, viúva do ex-segurado Raimundo Nonato Ferreira Tito, matrícula nº 1299346, falecido no exercício do cargo de Professor III, Classe A, Referência 01, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, da Secretaria de Estado da Educação, pela Resolução datada de 29 de fevereiro de 2016, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 334/2020 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiros Substituto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de dezembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 586/2020– TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Raimunda Alice Coêlho Cruz

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria voluntária, com proventos integrais com paridade, à Raimunda Alice Coêlho Cruz. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 1021/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao Ato da aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, a Raimunda Alice Coêlho Cruz, matrícula nº. 959064, no cargo de ESPECIALISTA EM SAÚDE, CLASSE ESPECIAL REF 011, pelo Ato nº 598/2019 datado de 13 de fevereiro de 2019, do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 57/2020 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de dezembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3579/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Luís Antônio Campos Gomes de Castro

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Transferência para Reserva remunerada o 1º Sargento PM Luís Antônio Campos Gomes de Castro. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 1022/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao Ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada, o 1º Sargento PM Luís Antônio Campos Gomes de Castro, matrícula nº 69989, na mesma graduação, pelo Ato nº 194/2016 datado de 20 de janeiro de 2016, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer

nº 371/2020 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de dezembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 699/2020– TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Maria do Carmo Soares Viegas

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria voluntária, com proventos integrais com paridade, à Maria do Carmo Soares Viegas. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 1024/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao Ato da aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, a Maria do Carmo Soares Viegas, matrícula nº. 711960, no cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS, CLASSE ESPECIAL, REFERÊNCIA 11, da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, pelo Ato nº 1046/2018 datado de 7 de junho de 2018, do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 378/2020 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de dezembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9909/2017– TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiários: Tainara de Abreu Pereira e Francisco de Abreu Pereira

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Pensão por morte e sem paridade a Tainara de Abreu Pereira e Francisco de Abreu Pereira, filhos menores do ex-segurado Domingos Ramos Pereira. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 1025/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao Ato da concessão da pensão por morte sem paridade, à Tainara de Abreu Pereira e Francisco de Abreu Pereira, filhos menores do ex-segurado Domingos Ramos Pereira aposentado, falecido em 28/10/2016, pela Resolução datada de 18 de setembro de 2017, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 397/2020 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de dezembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 11955/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Lúcia Angélica Araújo Ramos

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Pensão por morte e sem paridade a Lúcia Angélica Araújo Ramos, mãe do ex-militar Gilvan Roque Araújo Ramos. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 1026/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao Ato da concessão da pensão por morte sem paridade, à a Lúcia Angélica Araújo Ramos, na qualidade de mãe do ex-militar Gilvan Roque Araújo Ramos, matrícula nº 1994003, falecido no exercício da função de 2º Tenente da Polícia Militar do Estado do Maranhão, pela Resolução datada de 28 de janeiro de 2016, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 58/2020 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de dezembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7440/2017– TCE/MA
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Subnatureza: Pensão
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiária: Maria Olívia Costa
Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Pensão por morte e sem paridade a Maria Olívia Costa, filha maior inválida do ex-segurada Leonildes de Barros Braga. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 1027/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao Ato da concessão da pensão por morte sem paridade, à Maria Olívia Costa, filha maior inválida da ex-segurada Leonildes de Barros Braga, matrícula nº 23556, aposentada no cargo de Professor I, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, subgrupo Magistério da Educação Básica, falecida em 04.11.2016, pela Resolução datada de 7 de junho de 2017, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 61/2020 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de dezembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 11015/2016– TCE/MA
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Subnatureza: Transferência para Reserva
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiário: Antônio César Machado Ferreira
Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Transferência para Reserva remunerada o 1º Sargento PM Luís Antônio César Machado Ferreira. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 1028/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao Ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada, o 1º Sargento PM Antônio César Machado Ferreira, matrícula nº 0000062646, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, pelo Ato nº 1881/2016 datado de 6 de junho de 2016, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 403/2020 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de dezembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 10024/2017– TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Vicente de Paula Soares

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Pensão por morte e sem paridade a Vicente de Paula Soares, viúva da ex-segurada Luzia de Carvalho Soares. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 1029/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao Ato da concessão da pensão por morte sem paridade, à Vicente de Paula Soares, viúvo da ex-segurada Luzia de Carvalho Soares, aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 06, Grupo Ocupacional Atividade de Apoio Administrativo e Operacional, pela Resolução datada de 18 de setembro de 2017, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 92/2020 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal. Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de dezembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 701/2020– TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Pedro Napoleão de Moura

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria voluntária, com proventos integrais com paridade, a Pedro Napoleão de Moura. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 1030/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao Ato da aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, a Pedro Napoleão de Moura, matrícula nº. 822775, no cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS,

CLASSE ESPECIAL, REFERENCIA 011, pelo Ato nº 971/2018 datado de 6 de junho de 2018, do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 107/2020 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de dezembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2306/2017– TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Louise de Fátima Soares Marinho

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Pensão por morte e sem paridade a Louise de Fátima Soares Marinho, companheira do ex-militar James de Oliveira Fernandes. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 1031/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao Ato da concessão da pensão por morte sem paridade, à Louise de Fátima Soares Marinho, companheira do ex-militar James de Oliveira Fernandes, matrícula nº 1691591, falecido na função de Soldado da Polícia Militar do Estado do Maranhão, falecido em 17.12.2015, pela Resolução datada de 20 de janeiro de 2017, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 124/2020 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de dezembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 13242/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Silberlina Rodrigues da Silva

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria voluntária, com proventos integrais com paridade, à Silberlina Rodrigues da Silva. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 1032/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao Ato da aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, a Silberlina Rodrigues da Silva, matrícula n.º 0000884213, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, pelo Ato nº 2451/2016 datado de 12 de setembro de 2016, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 450/2020 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de dezembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 13742/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Ana Cristina Costa Moraes e Aldenir Marques da Silva Moraes

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Pensão por morte e sem paridade a Ana Cristina Costa Moraes, filha menor e Aldenir Marques da Silva Moraes, viúva do ex-servidor Jomar da Silva Moraes. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 1033/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao Ato da concessão da pensão por morte sem paridade, a Aldenir Marques da Silva Moraes, viúva, e à Ana Cristina Costa Moraes, filha menor do ex-segurado Jomar da Silva Moraes, matrícula nº 66605, aposentado no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe C, Referência 009, e falecido em 14/08/2016, pela Resolução datada de 30 de setembro de 2016, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 464/2020 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de dezembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6811/2017– TCE/MA
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Subnatureza: Pensão
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiária: Maria Francisca Mendes Santos
Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Pensão por morte e sem paridade a Maria Francisca Mendes Santos, credora alimentar do ex-militar Edson Pereira Máximo. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 1035/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao Ato da concessão da pensão por morte sem paridade, a Maria Francisca Mendes dos Santos, na qualidade de credora de alimentos do ex-militar Edson Pereira Máximo, matrícula nº 13318, transferido para a Reserva Remunerada na função de Subtenente da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com o subsídio de 2º Tenente, pela Resolução datada de 4 de maio de 2017, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 83/2020 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de dezembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7289/2017– TCE/MA
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Subnatureza: Pensão
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiária: Maria dos Santos Teixeira Nogueira
Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Pensão por morte e sem paridade a Maria dos Santos Teixeira Nogueira, viúva do ex-servidor João Batista Nogueira. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 1036/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao Ato da concessão da pensão por morte sem paridade, a Maria dos Santos Teixeira Nogueira, viúva do ex-segurado João Batista Nogueira, matrícula nº 234351, aposentado no cargo de Agente de Saúde Pública, Classe Especial, Referência 11. Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, falecido em 13.02.2017, pela Resolução datada de 24 de maio de 2017, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 170/2020 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº

8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de dezembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3802/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Orlando Benício Santos

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, a Orlando Benício Santos. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 1037/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao Ato da aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais mensais, a Orlando Benício Santos, matrícula nº 1297514, no cargo de Professor III, Classe A, Referência 001, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, pela Ato nº 530/2016 datado de 16 de fevereiro de 2016, da Secretaria de estado da Gestão e Previdência, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 169/2020 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de dezembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas